



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13411.000348/2007-91
Recurso nº 505.616 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.841 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IPRF
Recorrente CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

MATÉRIA OBJETO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. ADESÃO A REGIME ESPECIAL DE PARCELAMENTO . RENÚNCIA E/OU DESISTÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER. CONFIGURAÇÃO.

Implica renúncia ao direito de recorrer e/ou desistência do recurso acaso interposto, dentre outras circunstâncias, a inclusão do crédito tributário altercado em regime especial de parcelamento , consubstanciando verdadeira preclusão lógica ao exercício da faculdade recursal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perda de objeto (desistência do recurso voluntário).

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor do contribuinte, CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/13, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, no valor total de R\$ 1.067.032,11 (um milhão, sessenta e sete mil, trinta e dois reais e onze centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/04/2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 2.151.907,93 (dois milhões, cento e cinquenta e um mil, novecentos e sete reais e noventa e três centavos).

A fiscalização procedeu à lavratura do Auto de Infração, em virtude de ter sido constatada **omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras**, cuja origem dos recursos não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme "descrição dos fatos" de fls. 06/07.

Ciência do lançamento em 22/05/2007, conforme AR de fls. 939. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 20/06/2007, por intermédio de procurador — instrumento de procuração à fls. 772 -, a impugnação de fls. 754/769, acompanhada dos documentos de fls. 770/936, alegando, em síntese:

— *que o autuante parte de presunção de omissão de rendimentos com base apenas em depósitos bancários, sem estar fundamentada em prova de renda consumida ou indícios de falsidade ou inexistência dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte e sem fazer a análise de sua evolução patrimonial;*

— *que o Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais têm jurisprudência firmada que o depósito bancário, por si só, não constitui fato gerador do imposto de renda, rechaçando os lançamentos formalizados com base no art. 6º da Lei nº 8.021/1990;*

— *que o auditor-fiscal aplicou a norma de forma mais gravosa contra o contribuinte, contrariando o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN);*

— *que o lançamento é nulo, pois restou caracterizado cerceamento ao direito de defesa, pois o auditor-fiscal limitou-se a fazer um levantamento dos depósitos bancários sem comprovar que houve acréscimo patrimonial ou renda consumida, além de ausência de clareza quanto ao objeto e motivo da autuação;*

— *que requer e protesta por diligência e perícia — conforme quesitos numerados de 1 a 7, às fls. 15/16 da impugnação -, bem como pela juntada posterior de documentos;*

— *que exerce várias atividades — comerciante, promotor de vaquejadas e Presidente do Salgueiro Atlético Clube -, mantendo todas as movimentações bancárias a elas relativas (pagamentos,*

recebimentos, etc) nas suas contas de pessoa física, razão pela qual não se pode concluir que a movimentação de suas contas bancárias constitui-se em renda;

— que foram incluídas indevidamente contas de titularidade única do cônjuge do impugnante, Sra. Gilvonete de Vasconcelos Vidal Cordeiro (CPF 446.460.034-49) — conta 8262-7 da agência 1695-0 do Banco Bradesco, conta de poupança 8001514-1 da agência 1058 do Banco Bandepe e conta 51919-9 da agência 0776 da Caixa Econômica Federal -, sendo que ele não apresentou declarações de ajuste anual em conjunto;

— que, em relação ao ano-calendário de 2003, os extratos bancários apresentam valores relativos à (ao): movimentação financeira da empresa Cordeiro e Oliveira Ltda (CNPJ 05.659.308/0001-67), da qual era sócio (documento nº 05); promoção da II Grande Vaquejada no Parque Geraldo Regis, que ofereceu premiação de R\$ 12.000,00 e uma moto; venda de um imóvel residencial localizado no loteamento Jardim Primavera, em maio, por R\$ 60.000,00, operação esta informada na DIRPF e não considerada pelo autuante (documento nº 06); recebimento de prêmio de seguro de veículo, em agosto, no valor de R\$ 26.000,00; movimentação referente à empresa Clebel de Souza Cordeiro Perfuração (CNPJ 07.166.169/0001-65), documento nº 07;

— que, em relação ao ano-calendário de 2004, os extratos bancários apresentam valores relativos à (ao): venda das cotas societárias da empresa Cordeiro e Oliveira Ltda (documento nº 05), bem como dos imóveis onde funcionavam os estabelecimentos da empresa, totalizando R\$ 512.500,00, que, por lapso, não foi informada na DIRPF; movimentação financeira do Salgueiro Atlético Clube, face à sua eleição para o cargo de Presidente Executivo em maio (documento nº 08), juntando alguns contratos para comprovar tal fato (documento nº 09) e solicitando a juntada posterior de documentação complementar; inscrições e patrocínio da III Grande Vaquejada no Parque Geraldo Regis, realizada entre 21 e 23 de maio, que ofereceu premiação de R\$ 20.000,00;

— que, em relação ao ano-calendário de 2005, os extratos bancários apresentam valores relativos à (ao): movimentação financeira da empresa Clebel de Souza Cordeiro Esportes ME (CNPJ 07.166.169/0001-65), documento nº 10; inscrições e patrocínio da IV Grande Vaquejada no Parque Geraldo Regis, realizada entre 10 e 12 de junho, e que ofereceu premiação de R\$ 50.000,00; restante do pagamento das quotas societárias da empresa Cordeiro e Oliveira Ltda (documento nº 05), bem como dos imóveis onde funcionavam os estabelecimentos comerciais pertencentes à empresa, nos valores de R\$ 50.000,00 em dinheiro e R\$ 50.000,00 de dação em pagamento de um automóvel Omega em maio, além de R\$ 244.500,00 parcelado em 15 cheques no valor de R\$ 16.300,00 cada, vencendo-se o primeiro em 20/06/2005 e o último em 20/09/2006;

— que resta demonstrado não ter havido omissão de rendimentos ou acréscimo patrimonial a descoberto, citando

jurisprudência administrativa relativa à apuração de acréscimo patrimonial a descoberto;

— que ainda que existisse lei ordinária que permitisse cobrança de imposto por presunção, a exigência iria de encontro às limitações constitucionais ao poder de tributar e a vários dispositivos do CTN,

— que descabe a imposição de multa de ofício no percentual de 75%, por ferir o direito de propriedade e ter natureza de confisco;

— que é incabível a exigência de juros de mora tomando por base a taxa Selic, citando doutrina e jurisprudência.

Conforme despacho à fls. 1003, o processo foi indevidamente encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa do débito, tendo, contudo, havido o devido saneamento.

A DRJ ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte nos termos da ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA.

Tratando-se de conta bancária conjunta, a tributação com fulcro em omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não comprovada deve ser realizada com o rateio dos valores entre os cotitulares.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS DE TITULARIDADE DO CÔNJUGE.

Na apuração de omissão de rendimentos tomando por base depósitos bancários não podem ser considerados os valores constantes de extratos associados a contas de titularidade exclusiva do cônjuge se as declarações de ajuste anual tiverem sido apresentadas em separado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75% E DE JUROS DE MORA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, bem assim de juros de mora calculados com base na variação da taxa Selic, os quais deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATORIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de realização de diligência quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência, mormente em se tratando de matéria cujo ônus da prova é do contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte

Quanto à alegação de que teriam sido incluídas na autuação, indevidamente, contas de titularidade única do cônjuge do impugnante, Sra. Gilvonete de Vasconcelos Vidal Cordeiro (CPF 446.460.034-49) — conta 8262-7 da agência 1695-0 do Banco Bradesco, conta de poupança 8001514-1 da agência 1058 do Banco Bandepe e conta 51919-9 da agência 0776 da Caixa Econômica Federal -, de fato, verifica-se assistir razão ao contribuinte, desse modo foram excluídos a totalidade dos depósitos dessas três contas.

Ainda no tocante aos depósitos, apontou a autoridade fiscal a existência de conta conjunta. Embora o contribuinte não tenha alegado expressamente, constata-se também que a conta bancária nº 7731-3, mantida junto à agência 0870 do Banco do Brasil S/A, era conta conjunta, sendo co-titulares o Sr. Clebel e a Sra. Gilvonete (extratos de fls. 123/421 e planilha de fls. 704/738). Logo, face ao disposto no § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, e tomando por base a já mencionada apresentação em separado das DTRPF, o valor apurado como omitido pelo contribuinte autuado, relativo a esta conta bancária, deve ser considerado apenas à razão de 50%.

Insatisfeito o interessado interpõe recurso voluntário, reiterando as alegações da impugnação, apontando fundamentalmente os seguintes fatos:

- Da preliminar de nulidade de ato pelo fato de ter somado os depósitos da esposa e pelo fato de ter considerado também os depósitos dos rendimentos declarados.

- De que o depósito bancário por si só não é fato gerador do Imposto de Renda;

- Das inconsistências na apuração da base de cálculo do auto, reiterando pontos suscitados quando da impugnação;

- Do erro no levantamento da base de cálculo do tributo, não abatendo os valores declarados em DIRPF. Segundo o recorrente no ano de 2003, rendimentos tributáveis de R\$ 30.000,00; no ano de 2004, rendimentos tributáveis de R\$ 50.000,00; no ano de 2005, rendimentos tributáveis da pessoa física, R\$ 48.000,00, rendimento tributáveis da pessoa jurídica R\$ 10.500,00 e receita da atividade rural R\$ 50.900,00.

- Da necessidade de diligência e perícia;

- Da multa confiscatória

- De erro no cálculo dos juros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Antes de apreciar as razões do recorrente, cabe apontar questão prejudicial.

Após a inclusão em pauta do processo, é trazido aos autos a informação de que o Recorrente em 26/02/2010 (19647.001865/2010-04), entendeu interessante realizar a adesão aos termos da Lei 11.941/2009 c/c Portaria 06/2009 na modalidade parcelamento, renunciando ao direito sobre o qual se funda o Recurso Voluntário, e, em contrapartida, o crédito tributário foi reduzido.

Em face da desistência do lançamento, por terem sido parcelado o crédito tributário, descabe a este Colegiado qualquer pronunciamento sobre essa autuação. Não mais existe litígio.

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso, por perda de objeto (desistência do recurso voluntário).

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez